



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO)	001
Deputado Federal Vinicius Poit (NOVO/SP)	002
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	003
Deputada Federal Aline Sleutjes (PSL/PR)	004; 009
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	005*; 008
Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	006
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	007
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	010

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



**PLN 12/2021**  
**00001**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PLN: 12/2021**

**EMENDA Nº**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Parágrafo Único do artigo 84, constante do artigo 1º e o inciso II do artigo 2º, ambos do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

Sabido é que os Municípios de até 50 Mil Habitantes são os mais dependentes de recursos federais e estaduais e representam quase 88% dos municípios brasileiros.

Com a pandemia do coronavírus, que já assola o nosso país a mais de um ano, o impacto econômico, financeiro e fiscal tem sido avassalador e, de maneira ainda mais expressiva, para os municípios que estão nessa faixa populacional levando em consideração que os repasses financeiros diminuíram drasticamente, deixando-os à beira de uma asfixia financeira.

Levando em consideração a situação acima exposta, necessária a manutenção na Lei de Diretrizes Orçamentárias do dispositivo como se encontra, para possibilitar que tais entes federativos celebrem instrumentos de convênio ou congêneres, bem como recebam doação de bens, materiais e insumos, ainda que possuam inscrição no CAUC.

Importante frisar que este dispositivo já foi objeto de derrubada de veto por esta Casa em sessão do Congresso Nacional realizada no dia 17 de março de 2021. Sendo assim, não faz qualquer sentido o Executivo encaminhar novamente a matéria para apreciação.

Por essas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 12, de 2021.

Sala das Sessões, de 2021.

**LUCAS VERGÍLIO**  
**Deputado Federal**  
**Líder do Solidariedade**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



**PLN 12/2021  
00002**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PLN: 12/2021**

**EMENDA Nº**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o §10, do inciso I, do artigo 126 alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 12 tem como finalidade alterar a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

Dentre as alterações sugeridas pela peça do executivo há um dispositivo que autoriza a flexibilização da aplicação dos recursos provenientes a partir da criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania.

No entanto, nota-se claramente, a intenção do Executivo em descumprir orientação dada pelo Tribunal de Contas da União – Acórdão 2026/2020-TCU Plenário – que determina que o espaço fiscal aberto em relação ao teto de gastos seja direcionado exclusivamente ao custeio de despesas com o enfrentamento do contexto da calamidade relativa à pandemia de Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos e que tenham a mesma classificação funcional da dotação cancelada ou substituída.

Por essas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 12, de 2021.

Sala da Comissão, de 2021.

**VINICIUS POIT  
Deputado Federal**



## FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

## AUTOR DA EMENDA

Eduardo Braga

## PROPOSIÇÃO

PLN 12, de 2021

## MODALIDADE

## TIPO DE EMENDA

## REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Arts. 1.º e 2.º

## TEXTO PROPOSTO

Dê-se aos arts. 1.º e 2.º do PLN n.º 12, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1.º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....

Parágrafo único. Se a abertura ou a reabertura de créditos extraordinários possibilitar a posterior redução de despesas primárias sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou se a abertura ocorrer mediante anulação das referidas despesas, a margem em relação aos limites individualizados somente poderá ser utilizada para o atendimento de:

- I - programações orçamentárias no âmbito da mesma função das despesas anuladas ou reduzidas; ou
- II - despesas de que trata o art. 4º.” (NR)

“Art. 68. ....

Parágrafo único. A apresentação da justificativa a que se refere o caput para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação será facultativa.” (NR)

“Art. 126. ....

I - .....

a) ser demonstrada pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

.....  
.....  
§ 10. Para fins do disposto no inciso II do caput, a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal que vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11.

§ 11. As proposições legislativas em tramitação deverão ter registrado, na exposição de motivos, na justificativa ou nos relatórios ou pareceres legislativos que as embasaram, que, no mínimo, uma de suas finalidades atenderá ao disposto no inciso II do caput.” (NR)”

“Art. 2.º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.116, de 2020:

I - o § 1º do caput do art. 76; e

II - a alínea “s” do inciso I do § 1º do caput do art. 151. “



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

**EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

---

**JUSTIFICATIVA**

O art. 1.º (parte referente à nova redação proposta para o art. 84 da Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020) e o inciso II do art. 2.º do PLN n.º 12, de 2021, pretendem revogar importante dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei n.º 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que estabelece que “A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais”.

Tal dispositivo constou do Autógrafo encaminhado pelo Congresso Nacional ao Sr. Presidente da República, porém vetado por aquela Autoridade. Acontece que, devido à sua importância, foi novamente acrescido à LDO 2021 pela Lei n.º 14.113, de 2021.

É notório que a crise fiscal derivada da pandemia mundial causada pelo vírus da COVID 19 repercutiu com maior intensidade em pequenos municípios, que não dispuseram das significativas transferências de recursos federais dirigidas aos estados. Desta forma, verificou-se um agravamento da situação econômica e financeira especialmente de municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o que levou a alguns desses entes federados à inadimplência, registrada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis ou fiscais.

Sendo assim, a presente emenda visa manter o texto inserido na LDO 2021 pela Lei n.º 14.113, de 2021, escoimando do PLN n.º 12, de 2021, a revogação do dispositivo.



**PLN 12/2021  
00004**

# **CONGRESSO NACIONAL**

## **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

# **EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

PLN: 12/2021

EMENDA N°

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a redação a seguir ao §10º, do artigo 126, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021:

Art. 1º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126.

§10. Para fins do disposto no inciso II do caput, a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal que vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11, desde que, seja alocado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para o “Programa 5033 - Segurança Alimentar e Nutricional/Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar”.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo garantir que os recursos sejam utilizados como fonte de política pública para diversas ações do “Programa 5033 - Segurança Alimentar e Nutricional/Fortalecimento e Dinamização da Agricultura Familiar” visando dar ênfase na

**Observação:** Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



# **CONGRESSO NACIONAL**

## **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, através da ampliação da oferta e o acesso à água e aos alimentos adequados e saudáveis para as pessoas em situação de vulnerabilidade social fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/SISAN.

Assim, tem-se como finalidade precípua que os beneficiários que se encontram em situação de pobreza, extrema pobreza e insegurança alimentar e nutricional tenham acesso à água, recebam fomento às atividades Produtivas Rurais, e ao programa de aquisição de Alimentos (PAA) ou adesão ao SISAN.

Por essas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 12, de 2021.

Sala das Sessões, de de 2021.

Uline Shurtliff

**ALINE SLEUTJES**  
**Deputada Federal**  
**PSL/PR**

**Observação:** Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 12/2021

00005

PLN: 12/2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Parágrafo Único do artigo 84, constante do artigo 1º e o inciso II do artigo 2º, ambos do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021.

### JUSTIFICATIVA

Os Municípios de até 50 Mil Habitantes se apresentam como os mais dependentes de recursos federais e estaduais e representam quase 88% dos municípios brasileiros. No caso do Estado do Amazonas, dos 62 municípios, 52 estão abaixo de 50 mil habitantes. O cenário fiscal decorrente da pandemia do COVID-19, que aflige o país há mais de um ano e meio, agravou o impacto econômico de maneira contundente para os municípios neste nível populacional, já que as transferências da arrecadação diminuíram substancialmente, levando-os ao estrangulamento financeiro.

Tendo em vista a situação acima exposta, faz-se necessária a manutenção na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 o dispositivo como se apresenta, possibilitando que tais entes federativos celebrem instrumentos de convênio, contratos de repasses e congêneres, ainda que estejam inscritos no CAUC.

Saliento que este dispositivo já foi objeto de derrubada de voto em sessão do Congresso Nacional em 17 de março de 2021. Sendo assim, a presente emenda visa manter o texto inserido na LDO 2021 pela Lei n.º 14.113, de 2021, escoimando do PLN n.º 12, de 2021, a revogação do dispositivo.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

SENADOR OMAR AZIZ – PSD/AM

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



## FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA  
PROPOSIÇÃO

Marcio Bittar

PLN 12, de 2021

## MODALIDADE

## TIPO DE EMENDA

## REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Arts. 1.º e 2.º

## TEXTO PROPOSTO

Alteração proposta:

Suprime-se a alteração do art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 constante do art. 1º do PLN 12, de 2021; e, em decorrência, suprime-se a alínea II do art. 2º, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

A alteração pretendia no art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 revogar o parágrafo 2º do referido artigo, que permite a transferência de recursos independentemente da situação de adimplência para Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Ressalte-se que este dispositivo foi objeto de voto presidencial quando da análise para sanção, tendo este voto sido derrubado pelo Congresso Nacional e retornado pela Lei nº 14.143, de 21 de abril de 2021.

Este dispositivo é de vital importância para os pequenos Municípios brasileiros que estão inadimplentes, muitas vezes, por más gestões do passado que prejudicam os habitantes.

Os Municípios abarcados pelo art. 84, §2º, tem pouca capacidade financeira para fazer frente às suas dívidas e isso não pode ser impeditivo para que recebam recursos que, em muitos casos, impulsionam o seu desenvolvimento.

Além disso, não é possível esquecer das populações, que são beneficiadas com a transferência de recursos.

Por isso contamos com o apoio dos pares para o acolhimento da presente emenda.

---

Assinatura



**PLN 12/2021**  
**00007**

**CONGRESSO NACIONAL**

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL**

**PLN: 12 de 2021**

**EMENDA Nº**

<b>MODALIDADE REFERÊNCIA</b>	<b>TIPO DE EMENDA</b>	
Individual	Modificativa	Arts. 1. <sup>º</sup> e 2. <sup>º</sup>

**TEXTO DA EMENDA**

Alteração proposta: Suprima-se a alteração do art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 constante do art. 1º do PLN 12, de 2021; e, em decorrência, suprima-se a alínea II do art. 2º, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração pretendia no art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 revogará o parágrafo 2º do referido artigo, que permite a transferência de recursos independentemente da situação de adimplênciam para Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Ressalte-se que este dispositivo foi objeto de voto presidencial quando da análise para sanção, tendo este voto sido derrubado pelo Congresso Nacional e retornado pela Lei nº 14.143, de 21 de abril de 2021. Este dispositivo é de vital importância para os pequenos Municípios brasileiros que estão inadimplentes, muitas vezes, por más gestões do passado que prejudicam os habitantes.

Os Municípios abarcados pelo art. 84, §2º, tem pouca capacidade financeira para fazer frente às suas dívidas e isso não pode ser impeditivo para que recebam recursos que, em muitos casos, impulsionam o seu desenvolvimento.

Além disso, não é possível esquecer das populações, que são beneficiadas com a transferência de recursos. Por isso contamos com o apoio dos pares para o acolhimento da presente emenda.

Brasília –DF, 02 de setembro de 2021

Senador Marcelo Castro  
**MDB - PI**

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



## CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 12/2021

00008

PLN: 12/2021

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração do Parágrafo Único do artigo 84, constante do artigo 1º e o inciso II do artigo 2º, ambos do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021.

### JUSTIFICATIVA

Os Municípios de até 50 Mil Habitantes se apresentam como os mais dependentes de recursos federais e estaduais e representam quase 88% dos municípios brasileiros. No caso do Estado do Amazonas, dos 62 municípios, 52 estão abaixo de 50 mil habitantes. O cenário fiscal decorrente da pandemia do COVID-19, que aflige o país há mais de um ano e meio, agravou o impacto econômico de maneira contundente para os municípios neste nível populacional, já que as transferências da arrecadação diminuíram substancialmente, levando-os ao estrangulamento financeiro.

Tendo em vista a situação acima exposta, faz-se necessária a manutenção na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022 o dispositivo como se apresenta, possibilitando que tais entes federativos celebrem instrumentos de convênio, contratos de repasses e congêneres, ainda que estejam inscritos no CAUC.

Saliento que este dispositivo já foi objeto de derrubada de voto em sessão do Congresso Nacional em 17 de março de 2021. Sendo assim, **a presente emenda visa manter o texto inserido na LDO 2021 pela Lei n.º 14.113, de 2021**, escoimando do PLN n.º 12, de 2021, a alteração do dispositivo.

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

SENADOR OMAR AZIZ – PSD/AM

Assinatura



**PLN 12/2021**  
**00009**

**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E  
ESPECIAL**

**PLN: 12/2021**

**EMENDA Nº**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a redação a seguir ao §10, do artigo 126, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 2021:

Art. 1º A Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. ....

.....  
§10. Para fins do disposto no inciso II do caput, a proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo federal que vise à criação ou ao aumento de despesa obrigatória, com a finalidade de atendimento às despesas relativas aos programas de transferência de renda para o enfrentamento da extrema pobreza e da pobreza alocadas no orçamento do Ministério da Cidadania poderá considerar proposições legislativas em tramitação, observado o disposto no § 11, desde que, seja alocado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para a ação “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003).

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo fortalecer o programa de subvenção ao prêmio do seguro rural (PSR) que está na sua fase final de disponibilidade de recursos.

O Prêmio do Seguro Rural é uma importante política pública vez que oferece ao agricultor a oportunidade de segurar sua produção com custo reduzido, por meio de auxílio financeiro do governo federal.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



**CONGRESSO NACIONAL**  
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E  
FISCALIZAÇÃO  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E  
ESPECIAL**

Relativo ao ano de 2021 é necessário que haja reforço orçamentário para que o programa mantenha a sua capacidade e não corra o risco de os beneficiários fiquem sem a subvenção e, consequentemente, desestimule a contratação de seguro rural.

Por essas razões pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 12, de 2021.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2021.

**ALINE SLEUTJES**  
Deputada Federal  
PSL/PR

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 12/2021**

**00010**

**EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

**AUTOR DA EMENDA**  
**PROPOSIÇÃO**

Senador Nelsinho Trad

PLN 12, de 2021

**MODALIDADE**

**TIPO DE EMENDA**

**REFERÊNCIA**

Individual

Modificativa

Arts. 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>

**TEXTO PROPOSTO**

Alteração proposta:

Suprime-se a alteração do art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 constante do art. 1º do PLN 12, de 2021; e, em decorrência, suprime-se a alínea II do art. 2º, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração pretendia no art. 84 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 revogar o parágrafo 2º do referido artigo, que permite a transferência de recursos independentemente da situação de adimplênciam para Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Ressalte-se que este dispositivo foi objeto de voto presidencial quando da análise para sanção, tendo este voto sido derrubado pelo Congresso Nacional e retornado pela Lei nº 14.143, de 21 de abril de 2021.

Este dispositivo é de vital importância para os pequenos Municípios brasileiros que estão inadimplentes, muitas vezes, por más gestões do passado que prejudicam os habitantes.

Os Municípios abarcados pelo art. 84, §2º, tem pouca capacidade financeira para fazer frente às suas dívidas e isso não pode ser impeditivo para que recebam recursos que, em muitos casos, impulsionam o seu desenvolvimento.

Além disso, não é possível esquecer das populações, que são beneficiadas com a transferência de recursos.

Por isso contamos com o apoio dos pares para o acolhimento da presente emenda.

Assinatura